



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500511-34.2018.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante RICARDO DA ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena nos termos da fundamentação deste acórdão, para o montante de 6 (seis) meses de detenção, no REGIME INICIAL ABERTO, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal; bem como para comutar a pena substitutiva da privativa de liberdade para 10 (dez) dias-multa, unidade no piso, de forma a totalizar a reprimenda de 20 (vinte) dias-multa, unidade no piso legal, e reduzir a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500511-34.2018.8.26.0699

Apelante: RICARDO DA ROSA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Salto de Pirapora

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Renata Moreira Dutra Costa

Voto nº 11.960

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Ricardo da Rosa foi condenado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, resultando em colisão com um imóvel. A pena inicial foi de 7 meses de detenção, substituída por prestação pecuniária, e suspensão da habilitação por 7 meses. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória quanto à autoria do delito, considerando a alegação de que não há provas de que o acusado era o condutor do veículo. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência e exame toxicológico, que indicaram embriaguez. 4. A autoria foi confirmada pela confissão do acusado na fase de inquérito e corroborada por depoimentos de guardas civis que, apesar de não terem presenciado a condução, não mencionaram a existência de qualquer outra pessoa no local do sinistro que pudesse estar conduzindo o veículo. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a confissão espontânea e reduzir a pena a 6 meses de detenção, com comutação da pena substitutiva para 10 dias-multa, totalizando 20 dias-multa, e redução da suspensão da habilitação para 2 meses. Tese de julgamento: 1. A confissão do acusado, aliada a outras provas e testemunhos, é suficiente para comprovar a autoria. 2. A redução da pena é justificada pela compensação entre a confissão espontânea e a agravante de dirigir sem habilitação; corrigindo-se a substituição da pena corporal, a qual deve ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal. Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, art. 298, III, art. 293. Código Penal, art. 68, art. 44, § 2º.

Através da respeitável sentença proferida nas páginas 204/208, **RICARDO DA ROSA**, qualificado nos autos, foi condenado com incurso nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), a cumprir pena de 7 (sete) meses de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, unidade no mínimo legal, bem como à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 7 (sete) meses, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa técnica do acusado recorreu (página 216), apresentando as razões do inconformismo nas páginas 223/228, buscando a absolvição por insuficiência probatória, sustentando que não há provas de que o acusado era o condutor do veículo: *“(...) não restou demonstrado que o apelante estava conduzindo o veículo, visto que os guardas municipais, ao deporem em juízo, foram claros em afirmar que não viram o apelante conduzindo o veículo. Somente afirmaram que ao chegarem no local avistaram ao lado do veículo com sinais de embriagues [sic].”*.

O *Parquet* ofereceu as contrarrazões às páginas 232/237.

A ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo parcial provimento do recurso (página 245/247).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que houve a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9099/95) e do prazo prescricional no período compreendido entre 24/07/2019 (páginas 52/53) e 16/08/2023 (páginas 133/134), não

se verificando a prescrição justamente por tal suspensão.

Feita a observação, temos que o recurso comporta parcial provimento.

Segundo consta da inicial acusatória (páginas 32/33), no dia 30 de junho de 2018, por volta das 19h00min, na Rua João Manoel Pereira, nº 100, Jardim América, nesta cidade e comarca de Salto de Pirapora, RICARDO DA ROSA conduziu veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Segundo se apurou, no dia dos fatos, RICARDO ingeriu bebida alcoólica e assumiu a condução do veículo GM/Kadett SL, placas BHH-7411, passando a trafegar com o automóvel pelas ruas deste município de forma temerária, vindo a colidir seu conduzido contra um imóvel. A Guarda Civil foi acionada e durante a abordagem do denunciado perceberam evidentes sinais de embriaguez alcoólica, tendo sido RICARDO encaminhado para a Santa Casa Local. Lá, RICARDO realizou exame hematológico que revelou resultado positivo para álcool etílico no sangue na concentração de 1,2g/l (um grama e dois decigramas por litro de sangue), conforme laudo pericial de fls. 14. Foi constatado, ainda, que RICARDO não possuía habilitação para condução de veículo, o que agrava a conduta do denunciado (artigo 298, III, do CTB).

A materialidade está perfeitamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 2/3) e pelo exame toxicológico de dosagem alcoólica (página 14), onde se constatou que o acusado estava embriagado (concentração de álcool etílico de 1,2 g/l.

No tocante à autoria, na fase pré-processual (página 7), RICARDO confessou o crime: “(...) ESTAVA COM UM AMIGO BEBENDO E O MESMO OFERECEU O VEICULO PARA ELE TREINAR; JÁ NA DIREÇÃO DO VEICULO ACABOU POR PERDER O CONTROLE E CHOCOU-SE COM UM IMÓVEL.NÃO POSSUI CNH.”. Em juízo (página 200), RICARDO foi declarado revel.

Ainda que o acusado não tenha sido ouvido em juízo, ele confessou na fase de inquérito ter ingerido bebida alcoólica e ter assumido a direção do veículo,

mesmo estando alcoolizado e sem possuir habilitação para tanto; sendo certo que acabou por colidir o veículo contra uma residência. Ademais, sua confissão está em consonância com o depoimento dos guardas civis.

De fato, o relato dos guardas civis Silvana Oliveira Augusto e Willian Henrique Aparecido Vieira (páginas 4 e 5) está em conformidade com a denúncia e corrobora a confissão do acusado, sendo indiferente que eles não tenham observado o acusado na condução do veículo, pois não se tem notícia de que houvesse outra pessoa no local que pudesse estar conduzindo o veículo, concluindo-se que ele era o condutor. Em juízo (*link* na página 198 e 205), os guardas civis ratificaram seus depoimentos, acrescentando o segundo que: “(...) *foi acionado pelo CECOM e informado sobre uma colisão de veículo em uma residência. **No local, deparou-se com o motorista com sinais de embriaguez. Conduziram-no até a santa casa onde foi constatada a embriaguez. Ele mal conseguia ficar em pé e tinha odor etílico. Ele não tinha habilitação. Não presenciou o réu conduzindo o veículo. Quando chegou ele estava fora do veículo.***”.

Como se vê, a prova produzida no transcurso da persecução penal revela que realmente o apelante conduzia seu veículo na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de droga ilegal (*crack*), tanto que acabou colidindo contra um imóvel, ou seja, condução anormal.

Por conseguinte, ao contrário do sustentado pela Defesa, está comprovado que o acusado dirigia de forma anômala após ter consumido bebida alcoólica, estando demonstrada a condução anormal, que se deu em razão da capacidade psicomotora alterada pela influência de substância psicoativa. Portanto, com sua conduta, ofendeu a objetividade jurídica tutelada pela norma penal prevista no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que é a segurança viária.

Assim, no caso presente, a condenação por infração ao disposto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, é medida que se impõe.

Analisado o mérito, passa-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena-base foi

fixada em no mínimo legal, vale dizer, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal; e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

Já na segunda fase, pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) diante da agravante do artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir sem habilitação). No entanto, observa-se que o acusado confessou o crime na delegacia de polícia, devendo ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a qual deve ser compensada com a agravante antes mencionada, mantendo-se inalterada a reprimenda.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena fica mantida, em definitivo, no montante de 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, corrigindo-se somente a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, a qual deve seguir o cálculo da pena corporal (pena-base no mínimo legal) e, nos termos do artigo 293 do CTB, impor-lhe a pena de 2 (dois) meses de proibição.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Mantém-se, por fim, o regime aberto fixado para início do cumprimento da reprimenda.

Agora, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade operada em primeiro grau, é certo que tem aplicação a primeira parte do § 2º, do artigo 44, do Código Penal, posto que a condenação definitiva é inferior a 1 (um) ano, razão pela qual, neste ato, opero a comutação da pena substitutiva de prestação pecuniária por 10 (dez) dias-multa, pelo que fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de **20 (vinte) dias-multa, unidade no piso, mantida a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.**

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para **REDUZIR** a pena nos termos da

fundamentação deste acórdão, para o montante de 6 (seis) meses de detenção, no REGIME INICIAL ABERTO, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal; bem como para comutar a pena substitutiva da privativa de liberdade para 10 (dez) dias-multa, unidade no piso, de forma a totalizar a reprimenda de 20 (vinte) dias-multa, unidade no piso legal, e reduzir a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator